



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA, SOB PENA DE MULTA.

DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE MEDIDAS POR PARTE DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO, SOB PENA DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 00089 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com proventos integrais**, concedida a Senhora **MARIA APARECIDA DE PAIVA**, então ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 176, lotada na Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, através da **Portaria nº. 13/2008**, fundamentada no art. 8º, incisos I a III, alíneas “a” e “b” da EC nº. 20/1998 c/c o art. 3º da EC nº. 41/2003 (fl. 12).

Na sessão do dia 04/10/2018, a Primeira Câmara desta Corte prolatou o **Acórdão AC1 02135/2018**, publicado em 15/10/2018, nos seguintes termos (fls. 115/118):

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 454/2017, pelo Senhor José Messias Félix de Lima, sem a aplicação de multa;**
- 2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, repercussão negativa na PCA de 2018 e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Notificado (fl. 119), o Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado (fl. 121).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos observa-se que o Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, não adotou as medidas de sua competência no sentido de cumprir o **Acórdão AC1 02135/2018**, de modo que é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993 e a assinação de novo prazo para a adoção das medidas cabíveis, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2018 e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

Isso posto, **VOTO** para que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do Acórdão AC1 02135/2018, pelo Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 02135/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, repercussão negativa na PCA de 2018 e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 08516/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 02135/2018, pelo Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Senhor **JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 02135/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

§§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, repercussão negativa na PCA de 2018 e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

ivin

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 21:45



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL